



Câmara Municipal de Cambé

ESTADO DO PARANÁ

*COPVUSE – Comissão de Obras Públicas, Viação, Urbanismo, Acessibilidade,
Ecologia, Meio Ambiente, Saúde, Educação, Cultura e Desporto.*

Cambé, 24 de Junho de 2024.

PROJETO DE LEI Nº 19/2024

	Câmara Municipal de Cambé Estado do Paraná
PROTOCOLO Nº	265/24
Recebido em	24/06/24 14:20
Protocolista	

SÚMULA: Dispõe sobre a obrigatoriedade de unidades de pronto atendimento informarem, em local visível, o número de pacientes aguardando atendimento, o tempo estimado para atendimento médico e dá outras providências.

Autoria: Vereador Dr. Fernando Lima

I – RELATÓRIO E IDENTIFICAÇÃO DA PROPOSTA

O Projeto de Lei em apreciação, de autoria do Vereador Dr. Fernando Lima, tem por finalidade determinar que em todas as unidades de pronto atendimento do Município sejam disponibilizadas em tempo real, em local visível e de fácil acesso aos usuários, informações acerca da quantidade de pacientes que aguardam atendimento; a classificação de risco; o tempo estimado de espera por classificação; bem como o número de atendimentos realizados nas últimas 24 horas.

De acordo com a Exposição de Motivos, “o presente projeto de lei tem como objetivo fornecer mais transparência na atuação das unidades de pronto atendimento do Município de Cambé, fortalecendo o acesso do cidadão à saúde e possibilitando, por meio da informação, mais dignidade ao longo do processo de atendimento”.

Esclarece ainda, que “o projeto não cria nenhum tipo de despesa ao Executivo Municipal, uma vez que tais informações já estão sob posse da Administração, bastando apenas divulgá-las aos usuários de cada unidade de pronto atendimento”.

É, em resumo, o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO



COPVUSE – Comissão de Obras Públicas, Viação, Urbanismo, Acessibilidade, Ecologia, Meio Ambiente, Saúde, Educação, Cultura e Desporto.

Inicialmente, compete à COPVUSE, em consonância com o Art. 37, II, alínea “b”, do Regimento Interno desta Casa, “*exarar parecer sobre todas as proposições atinentes ao transporte coletivo; à acessibilidade; à ecologia; ao controle da poluição ambiental e às áreas consideradas de preservação ambiental; ao bem-estar animal; à higiene e à saúde pública*”.

Desta forma, faz-se a seguir.

A – DA INICIATIVA PARLAMENTAR

No que tange à competência legislativa acerca da matéria analisada, o Supremo Tribunal Federal pacificou que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar são aquelas constantes do rol taxativo do Art. 61 da Constituição Federal. Vejamos o entendimento:

O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo. (...)

(...) manifesto-me pelo reconhecimento da repercussão geral da matéria constitucional debatida nos presentes autos e, no mérito, pela reafirmação da jurisprudência desta Corte no sentido de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).

(ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)

O Art. 61 da Constituição Federal determina as matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.



Art. 61. *A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

Salienta-se que o referido Projeto de Lei não cogita a criação de serviço público, apenas institui regra geral acerca da divulgação de informações que já estão de posse do Executivo Municipal, estando consoante ao entendimento proferido pelo STF.



Câmara Municipal de Cambé

ESTADO DO PARANÁ

*COPVUSE – Comissão de Obras Públicas, Viação, Urbanismo, Acessibilidade,
Ecologia, Meio Ambiente, Saúde, Educação, Cultura e Desporto.*

Ademais, a Constituição Federal de 1988 determina ser competência concorrente dos Municípios legislar em defesa da saúde, *in verbis*:

Art. 24. *Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Corroborando com a Carta Magna, a Lei Orgânica do Município apresenta em seu Art. 7º:

Art. 7º. *Ao Município compete complementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse, visando adaptá-las à realidade local.*

Isto posto, cumpre-nos destacar que, fica demonstrada a competência legislativa, amparada pelos preceitos constitucionais e pelo entendimento de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal.

B – DO CONTEÚDO DA PROPOSITURA

A saúde é um direito fundamental do cidadão, garantido pela Constituição Federal.

Art. 196. *A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*

No mesmo sentido, a Lei nº 8.080, de 19 de Setembro de 1990, assim dispõe:

Art. 2º *A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.*

§ 1º *O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas*



Câmara Municipal de Cambé

ESTADO DO PARANÁ

*COPVUSE – Comissão de Obras Públicas, Viação, Urbanismo, Acessibilidade,
Ecologia, Meio Ambiente, Saúde, Educação, Cultura e Desporto.*

e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Baseada nos dizeres constitucionais, a Lei Orgânica do Município vai além, assegurando a dignidade e a qualidade no atendimento, visando satisfazer tal direito fundamental.

Art. 158. *Por ser direito de todos os munícipes, e dever do Poder Público, o Município manterá, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviço de saúde pública, higiene e saneamento a serem prestados gratuitamente à população.*

§ 1º Visando a satisfação do direito à saúde, garantido na Constituição Federal, o Município no âmbito de sua competência, assegurará:

(...)

IV - dignidade e qualidade no atendimento.

A propositura apresenta-se ainda em consonância com a Lei de Acesso à Informação – Lei nº 12.527/2011, a qual determina:

Art. 3º *Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:*

(...)

II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

Verifica-se que a presente propositura é consoante aos preceitos listados, uma vez que propõe transparência na divulgação do número de atendimentos, proporcionando dignidade aos pacientes e respeitando os princípios da Publicidade e da Transparência, que funcionam como pilares da administração pública.



Câmara Municipal de Cambé

ESTADO DO PARANÁ

*COPVUSE – Comissão de Obras Públicas, Viação, Urbanismo, Acessibilidade,
Ecologia, Meio Ambiente, Saúde, Educação, Cultura e Desporto.*

Desta forma, conclui-se que o Projeto em análise não encontra óbice legal, podendo ser votado em Plenário.

III – CONCLUSÃO DO RELATOR

Trata-se de Projeto de Lei que propõe a divulgação de informações referentes aos atendimentos realizados nas unidades de pronto atendimento do Município, o qual atende ao interesse público e aos princípios basilares da administração pública.

Neste entendimento, esta relatoria posiciona-se **FAVORÁVEL** à apreciação, discussão e votação da referida propositura em Plenário.

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

ODAIR JOSÉ PAVIANI

Relator

JOSÉ CARLOS MATTOS

Presidente

☒ Favorável

☐ Desfavorável

ISAIAS PROENÇA DE FARIAS

Revisor

☒ Favorável

☐ Desfavorável